

TK9m
MINISTÉRIO DA FAZENDACONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.007858/2004-57
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.313 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração II
Recorrente DANISCO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 20/10/1999 a 25/06/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO DE NOME COMERCIAL NISAPLIN.

Procedimento de revisão aduaneira para exigência de diferenças de imposto de importação e IPI, bem como seus respectivos consectários, por se considerar errôneo o código tarifário empregado pelo importador.

Decisão de primeira instância administrativa que manteve parcialmente a exigência, para reconhecer erros nos cálculos de autuação.

Desistência do recurso voluntário e litígio que prossegui apenas para apreciação do recurso de ofício.

Não há reparos na decisão recorrida, pois ao se analisar as respectivas declarações de importação, constata-se o erro nos cálculos da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO. Assinado digitalme

nte em 11/07/2013 por JOEL MIYAZAKI. Assinado digitalmente em 02/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 15/07/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

A ora Recorrente foi submetida a procedimento de revisão aduaneira, relativa à importação de "Nisina — Bactericida para a fabricação de queijos. Nome comercial: Nisaplin Brand NISIN", classificando-o na posição **2941.90.99** relativa aos "Outros Antibióticos".

De acordo com a fiscalização, a mercadoria foi submetida a análise técnica, da qual se concluiu que a referida substância química é composto por 2,5% de nisina, 50% de cloreto de sódio, 12% de proteína e 6% de carboidratos. Por conseguinte, afastou-se a classificação fiscal do capítulo 29, levando a classificação fiscal para o código tarifário 3824.90.89, referente aos "Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições".

A Recorrente apresentou impugnação às folhas 55 a 85, alegando, em síntese, que haveria erro na fixação da base de cálculo em algumas DIs; que exigências de classificação deveriam ser formalizados em cinco dias após o término da conferência; mudança de critério jurídico no código tarifário determinado; a irrelevância da propriedade de constituição química definida ou não no caso de antibióticos, que o produto Nisaplin seria de constituição química definida e é um antibiótico, nos termos dos laudos técnicos analisados; que a decisão proferida pela DRJ nos autos do processo 1081001785/00-54 baseara-se em laudo técnico em que não foi oferecida à interessada a oportunidade de se manifestar, resultando em claro cerceamento do direito de defesa; não houve declaração inexata de mercadoria, nos termos do ADN CST 10/97.

Foi mantido em parte o lançamento, pelo Acórdão nº 17-25.271 – 2ª Turma da DRJ/SPO II, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 20/10/1999 a 25/06/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto de nome comercial "Nisaplin" trata-se de uma preparação do antibiótico Nisina e Cloreto de Sódio adicionado com finalidade específica. Por não encontrar-se isoladamente, o produto não pode ser classificado no capítulo 29 da NCM. Correto o enquadramento tarifário proposto pela fiscalização na posição 3824.90.89.

A base de cálculo utilizada pela fiscalização estava equivocada. O valor tributável deve conter apenas a mercadoria cuja classificação foi reformulada.

Lançamento Procedente em Parte

Processo nº 10314.007858/2004-57
Acórdão n.º 3201-001.313



Verifica-se que na decisão recorrida acolheu-se o argumento de que houve erro na fixação da base de cálculo, em relação a algumas DIIs, exonerando-se parte do crédito tributário.

Quanto à alegação de decadência, a DRJ afastou a aplicação do artigo 477 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, por se referir a situação distinta a de revisão aduaneira - ao momento do despacho aduaneiro.

Sobre a mudança de critério jurídico, reputou-se incorreto o entendimento da Recorrente de que após o desembaraço aduaneiro, o lançamento não possa ser revisto pela autoridade aduaneira, sob pena de estar sendo alterado o critério jurídico. Isto porque, conforme alguns precedentes desta Corte Administrativa, a adoção do critério jurídico, conforme constante do art. 146 do CTN, no que se refere à classificação fiscal, não ocorre no desembaraço da mercadoria, mas no ato do lançamento.

No mérito, o produto "Nisaplin", nos termos do laudo técnico exarado pela Dra. Soelly Magalhães do Valle o referido produto seria uma preparação constituída de Nisina e outros elementos, em especial, o cloreto de *sódio*.

No laudo apresentado pela Recorrente da Dra. Cristina Mosquim (folhas 100 a 112), afirmou-se que a proteína e o carboidrato encontrados no produto são provenientes do caldo fermentativo utilizado no processo de fabricação, razão suficiente para enquadrá-los no contexto de impurezas de fabricação.

Em relação à presença do cloreto de sódio não se poderia dizer o mesmo, pois no laudo técnico da Dra. Soelly Magalhães do Valle atesta que "o Cloreto de Sódio >50% foi adicionado com a finalidade de baixar a potência e, desta forma, deixar o produto dentro das especificações exigidas pela Associação Mundial da Saúde para as preparações comerciais de Nisina".

Portanto, os laudos atestariam que o cloreto de sódio foi adicionado à Nisina com a intenção de adequar o produto final ao consumo humano na indústria alimentícia.

Nesse sentido, as Notas do Capítulo 29 seriam claras em informar que aquele Capítulo somente compreende os compostos orgânicos de composição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

A Nisina é considerada, no âmbito de sua aplicação, como sendo um Conservante, conforme o laudo técnico exarado pela Dra. Cristina Mosquim, que afirma que a partir de 1995, a nisina passou a constar da lista conservantes permitidos para queijos, pela Portaria 146/96/M.A. que internalizou a Resolução Mercosul do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade dos Queijos. A portaria 540/97/SVS/MS, que trata dos aditivos permitidos pela ANVISA para alimentos também incluiu a Nisina na função conservador com código INS-239.

E por não se tratar de uma mistura contendo, parcial ou integralmente, uma substância alimentícia ou com valor nutritivo, o produto em questão está enquadrado na posição 3824.89 referente a qualquer outra preparação à base de compostos orgânicos não especificada nem compreendida em outras posições.

Quanto às multas aplicadas previstas nos artigos 44, I, e 45 da lei 9.430/96, foram mantidas, pois a mercadoria não teria sido declarada com todos os elementos necessários a sua identificação, devendo ser informado tratar-se de uma preparação com a presença do Cloreto de Sódio, informação esta, imprescindível para a identificação da mercadoria e seu correto enquadramento tarifário.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos de impugnação.

Não obstante, posteriormente, às fls. 411 dos autos, peticionou a Recorrente requerendo a desistência do recurso voluntário, por ser o respectivo crédito objeto de parcelamento, da Lei nº 11.941/09 .

Portanto, prossegue o litígio apenas no que tange à parcela do crédito tributário exonerado, pela Delegacia de Julgamento, isto é, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, a presente lide circunscreve-se à apreciação de recurso de ofício, em vista da desistência formal da Recorrente, do recurso voluntário apresentado.

O recurso de ofício cinge-se à alegação de erro na fixação da base de cálculo utilizada para a autuação, considerando-se que:

i.a fiscalização equivocou-se ao estabelecer o valor tributável referente às DI's 99/0892035-9 e 01/0321155-6 (fls. 165 e 185), cujos valores tributáveis são, respectivamente, de R\$ 130.667,35 e R\$ 127.664,25 e não os valores utilizados pela fiscalização para o cálculo dos impostos devidos.

ii. em relação às outras DI's , a fiscalização utilizou-se do valor total da DI para estabelecer a base de cálculo utilizada no auto de infração, contudo, em outras adições das mesmas DI's foram importados produtos diversos dos que são objeto da desclassificação fiscal;

iii. em outros casos, o valor tributário determinado pela fiscalização era inferior ao valor tributário devido, porém, a autoridade administrativa *a quo* não compensou a diferença no cômputo total, sob pena de se caracterizar novo lançamento.

Assim, em virtude da correção dos valores reconhecidos como desbordantes dos limites da autuação, a Delegacia de Julgamento exonerou o crédito a seguir demonstrado, conforme tabela reproduzida das fls.343, que faz parte da decisão recorrida:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO. Assinado digitalme

nte em 11/07/2013 por JOEL MIYAZAKI. Assinado digitalmente em 02/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 15/07/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10314.007858/2004-57
Acórdão n.º 3201-001.313



	Exigido	Mantido	Exonerado
II	R\$ 1.047.148,90	R\$ 652.714,15	R\$ 394.434,95
Juros de Mora II	R\$ 336.517,42	R\$ 264.320,31	R\$ 72.197,11
Multa de Ofício II	R\$ 785.361,68	R\$ 489.535,61	R\$ 295.826,07
I.P.I	R\$ 818.875,60	R\$ 512.683,35	R\$ 306.192,25
Juros de Mora	R\$ 263.633,22	R\$ 211.538,41	R\$ 52.094,81
Multa de Ofício I.P.I.	R\$ 614.156,70	R\$ 384.512,51	R\$ 229.644,19
Multa lei 10.833/03	R\$ 16.083,61	R\$ 3.884,57	R\$ 12.199,04
Multa art 84,MP 2.158 -35	R\$ 30.552,38	R\$ 26.986,31	R\$ 3.566,07
TOTAL	R\$3.912.329,51	R\$ 2.546.175,22	R\$ 1.366.154,29

Ao compulsar os autos, verifica-se que, com efeito, a fiscalização incorreu em diversos equívocos ao realizar os cálculos da autuação. Assim, tem-se que:

-na DI 99/0892035, o valor total da Importação era R\$ 130.667,55, sendo fixado o valor de R\$ 225.270,52;

-na DI 01/0321155-6 , o valor total da importação era R\$127.664,25, sendo fixado o valor de R\$ 170.636,06;

-em diversas DIs, a Recorrida importou juntamente com o "Nisaplin" outros produtos, que contudo, foram computados na base da atuação – assim, a DI 03/00553293 veiculou importações de "Nisaplin" e de "Ceras Artificiais/DIMODAN" (NCM 3404.9019; a DI 04/0007989-0 foi utilizada para documentar a importação de "Nisaplin" e de "Enzimas/GRIDAMYL" (NCM 3507.90.11).

Em face do exposto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, que deve ser mantida.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

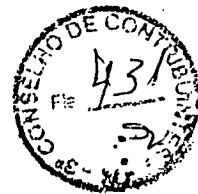
Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO. Assinado digitalno

Data em 11/07/2013 por JOELI MIYAZAKI. Assinado digitalmente em 02/07/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Impresso em 15/07/2013 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO



136420001
70200251

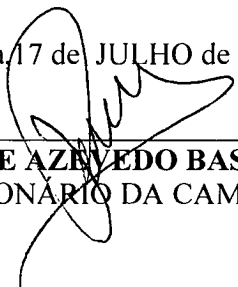
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO
SEGUNDA CÂMARA

Processo =10314007858/2004-57
Recurso n=

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em Conselho Administrativo cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do – ACORDÃO=3201-001313

Brasília, 17 de JULHO de 2013



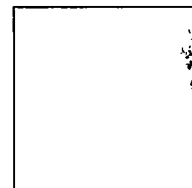
RUY DE AZEVEDO BASTOS
FUNCIONÁRIO DA CAMARA

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

432
P

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO-SEGUNDA CÂMARA**

Recurso =

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo o documento de folhas 428 a 431 que passam a fazer parte do mesmo. Encaminha-se a COCAT=PGFN

EM, 17.de..JULHO.de 2.013

RUY DE AZEVEDO BASTOS

Funcionário da Câmara



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUY DE AZEVEDO BASTOS em 17/07/2013 08:01:25.

Documento autenticado digitalmente por RUY DE AZEVEDO BASTOS em 17/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.10424.3YEY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3195D958EA2A0A5FAD9DDF6396336CF95376AC49